



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02637/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Vina Lúcia Carvalho Ribeiro
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00831/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Vina Lúcia Carvalho Ribeiro.
 - 2.2. Cargo: Assistente de Administração.
 - 2.3. Matrícula: 151.085-1.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1994/2018 em substituição à Portaria – A - 0401/2017, já registrada pelo TCE - Processo TC 04540/17):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 28 de novembro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 02 de fevereiro de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$2.506,82.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 54/59), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02637/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoaria de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02637/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, matrícula 151.085-1, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1994/2018 em substituição à Portaria – A - 0401/2017, já registrada pelo TCE - Processo TC 04540/17**) e do cálculo de seu valor (fls. 43/45 e 46).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 23 de Abril de 2019 às 08:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO